



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005759-96.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante HELTON CASSIO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005759-96.2023.8.26.0526
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Salto
Apelante: Helton Cassio Silva
Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Juíza de Direito: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto nº 1005759-96 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato, condenando a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com gratuidade concedida. O autor recorre buscando revisão da cobrança de juros excessivos, alegando que foram cobrados acima do estabelecido no contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cobrança abusiva de juros por parte do réu, justificando a revisão do contrato.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ.

4. As taxas de juros estipuladas no contrato não são abusivas, conforme Súmula 382 do STJ, e a revisão só é cabível em situações excepcionais de abusividade comprovada, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é abusiva por si só. 2. A revisão de juros só é cabível em casos de abusividade comprovada.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor; Código Civil, art. 422; CPC, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541; TJSP, Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196, Rel. Castro Figliolia, j. 06.12.2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 128/131), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte

vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, deixando, entretanto, de determinar a cobrança de tais verbas, em razão da gratuidade concedida.”

Inconformado, recorre o autor (fls. 134/145) almejando, em síntese, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros remuneratórios excessivos por parte do réu.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 146/149).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Na hipótese, de acordo com o contrato firmado entre as partes (fls. 47/51) foram estipuladas as taxas de juros remuneratórios de 1,56% ao mês e 20,41% ao ano, além do CET de 1,73% ao mês e de 23,32 % ao ano.

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos 233 e 234, Súmula 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente

a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

O contrato em discussão estabelece, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “*O contrato foi livremente celebrado pelas partes. As cláusulas nele pactuadas já foram expostas de antemão, sendo aceitas pelos demandantes, que pretendiam ter à disposição o crédito almejado. Todas as formas de reajustes, contratualmente previstas contaram com a concordância dos devedores. Depois que o banco cumpriu sua parte do contrato, entregando ao requerente o valor que despendera, não pode este vir a juízo para dizer que não irá quitar suas obrigações, ou ainda, que pretende fazê-lo segundo seu exclusivo alvitre. Com efeito, o contrato foi devidamente corrigido como pactuado, ressaltando-se, como já dito acima, que ele faz lei entre as partes e por elas não pode ser modificado após a sua assinatura. Não se pode permitir que em contratos firmados há mais de ano e estando a parte autora ciente de todas as suas cláusulas esteja agora querendo que não recaia sobre eles os encargos ali previstos. Não há, pois, ilegalidade ou abusividade a ser corrigida no que concerne à taxa de juros.*”

Ademais, é evidente que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total (CET), que inclui IOF e demais tarifas administrativas quando previstas no contrato.

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR